

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**O INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE**, instituição não governamental com representação nacional, devidamente inscrito no CNPJ nº 06.030.501/0001-05, com sede à Rua Graça Aranha nº 145, sala 407, em cumprimento aos seus atos constitutivos, em conjunto com o **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, devidamente inscrito no CNPJ nº 00.676.262/0001-70, com endereço da sede nacional no Setor Comercial Sul Quadra 2, Bloco C Nº 256, Edifício Toufic Brasília – DF – CEP: 70302-000, em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 319 do CPC/2015, requer, para não vulnerar a rede de informática do partido com ataques cibernéticos de ódio, não divulgar na inicial, pública, o correio eletrônico da instituição, no mais, em cumprimento aos seus atos constitutivos, vem, por intermédio dos Advogados que subscrevem esta peça, com fundamento no artigo 102, parágrafo primeiro, e 103, inciso IX, e artigos primeiro e segundo da Lei 9.882 de 1999, considerando-se, também, visto a complexidade inexorável da presente ação, fulcro no artigo 103 da Constituição Federal e artigos 2º e 3º da Lei 9.868 de 1999, após procedimentos decisórios internos autorizadores da proposição da presente ação e pretensão jurídica, vem, muito respeitosamente, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITO FUNDAMENTAL**

*c/c pedidos liminares*

nos temas que se seguem.

## **I – DA FUNGIBILIDADE EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

1. Embora a clareza solar, absolutamente cristalina a dicção do art. 1º da Lei 9.882/99, convém suscitar não haver óbices a que, em se considerando venha ser caso mais adequado para subsunção ao inc. I do art. 3º da Lei 9.868/99, a ação proposta ser processada e julgada por tal rito, tendo como firmado precedente a ADPF 72 QO/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 02.12.2005.

## **II - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

2. O Instituto Anjos da Liberdade, conforme seus estatutos, em anexo, informando que alterações estatutárias estão em fase de registro, já aprovadas em assembleia geral do Instituto, é uma instituição formada precisamente de advogados defensores de direitos humanos, voltados à defesa dos direitos e garantias fundamentais de apenados no sistema prisional, agregando também, na condição de pesquisadores, profissionais de diversas formações, afetados em sua atividade à função precípua do Instituto, a defesa de direitos e garantias fundamentais insculpidas na Constituição Federal, e decorrentes de Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, **mantida a uniformidade de propósitos de todos, prestar assistência ampla aos apenados no sistema prisional em defesa de seus direitos e garantias fundamentais, quer garantidas pelo direito interno, quer pelo *jus cogens* de direitos humanos internacionalmente protegidos.**

3. O Instituto tem representantes em mais de nove estados da Federação, formado o vínculo de coesão como defensores de direitos humanos, trata-se de uma instituição de defensores de direitos humanos. E por fim, registrado nos estatutos, para fins de defesa dos interesses dos beneficiados pela atuação do Instituto, consta, em alterações estatutárias prévias e já em fase de registro, legitimação estatutária prévia para interpor ações de controle concentrado de constitucionalidade, bem como controle de convencionalidade.

4. O Partido dos Trabalhadores é notoriamente legitimado a propor ação direta de controle concentrado de constitucionalidade, eis que tem representação na Câmara Federal de parlamentares eleitos por todos os estados da Federação, como ocupa diversas cadeiras no Senado Federal, incontestemente pois a sua legitimidade, não passível de impugnação racional e

jurídica.

### **III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

5. O Excelentíssimo Ministro da Justiça baixou portaria regulamentado a visita de familiares de presos em presídios de segurança máxima, tendo a medida elementos que esbordam também para violar as prerrogativas dos advogados. PORTARIA nº 157, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada em edição extra do Diário Oficial de 13 de fevereiro de 2019. Pelo risco concreto de haver decisão que por arrastamento determine como violadoras de preceitos fundamentais, quiçá inconstitucionais, normatizações sobre o sistema penitenciário federal, a União resta como parte legítima a ocupar o polo passivo.

6. Todos os vícios da medida serão desnudados nesta impugnação judicial, mas antes convém demonstrar que se trata de um verdadeiro reprimenda de tudo que de pior gestou a humanidade nos últimos séculos, desde que ultrapassa a “idade das trevas”, a idade média, a baixa idade média, a inquisição.

### **IV - DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS:**

7. O principal dispositivo legal impugnado é a PORTARIA nº 157, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019, em sua íntegra.

8. Pelos argumentos a serem expostos, suscita-se aqui a possibilidade para que não a União não venha alegar decisão *extra petita* ou *ultra petita*, a Lei 11.671/2008 e regras de organização do sistema previdenciário nacional podem ser considerados violadores de preceitos fundamentais, quiçá inconstitucionais, por arrastamento ou reverberação normativa.

9. O mais correto, contudo, é, sem perda de foco da norma impugnada, e para evitar perda de objeto da presente ação, ter como impugnados os arts. 52, II e IV, da Lei de Execuções Penais na redação dada pela Lei 10.792/2003, objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental e incompatibilidade vertical com a Constituição Federal e com Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos que vedam tratamento inumano e tortura e que foram

ratificados sem reservas pelo Estado brasileiro.

10. O artigo 3º da Lei 9.882/99 não define uma forma rígida, apenas exige a especificação clara do preceito fundamental violado e a indicação do ato questionado. Não há vedação expressa a se questionar quer dispositivos específicos, quer questionar como um todo um ato normativo, como no caso a Portaria nº 157, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 do Ministério da Justiça.

11. O impugnado ato normativo pode ser interpretado tanto como cabível no previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.882/99, quer como norma que exija impugnação pela regra da Lei 9.868/99, desde que tomados os prévios cuidados para permitir a viabilidade procedimental da ação.

12. No mais, atentaria contra a lógica jurídica e a racionalidade da prestação jurisdicional o ajuizamento de uma ADPF para cada dispositivo, esvaziando de sistematicidade o pedido central, que é a clara definição do Supremo Tribunal Federal frente às obrigações internacionais do Estado Brasileiro em realizar o Controle Concentrado de Convencionalidade e Difuso de Convencionalidade de das diferentes normas internas atinentes à controvérsia, lembrando que os artigos 1 e 2 da Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos e os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados de 1969, ambas obrigam ao Poder Judiciário não obstar o cumprimento de boa-fé dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

13. Na explicitação do quesito dispositivo legal violado, por se tratar de diversos subitens, com força de itens autônomos, mas coesos entre si, não havendo impedimento legal, iremos os explicitando, em detalhes, um a um, com as provas das contínuas violações, um por um, formando uma coesão lógica.

## **V - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARADIGMAS**

14. Como paradigmas constitucionais aponta-se, para efeitos de controle, o artigo 1º, III, 4º, II, art. 5º incisos XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLV, XLVI, XLIII, XLV, LXI, LXII, alíneas “d” e “e”, LXIX da Constituição Federal, e, **de forma concorrente**, violações dos artigos 5.1, 5.3, 5.6 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, e artigos 1, 2, 3, 4, 5,

6, 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana Para Punir e Prevenir a Tortura, na perspectiva de que os Tratados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos podem levar o Brasil à condição de réu na Corte Interamericana com obrigações assumidas de modificar seu direito interno. De nenhum modo se afastam, como matriz interpretativa, outros tratados internacionais correlatos.

15. Os parâmetros constitucionais para motivar ação de controle abstrato, concentrado, de constitucionalidade, é algo incontroverso.

16. Os preceitos de Direito Internacional Público, embora controversias, que entendemos não suficientemente resolvidas, entre supralegalidade dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos aprovados antes da Emenda Constitucional 45 de 2004, e o bloco de constitucionalidade, o que para o Direito Internacional é mera questão de direito interno, tema candente que ainda trará consequências ao Estado Brasileiro, anunciando futuros conflitos entre Executivo e Legislativo frente ao Judiciário, algo que não vamos esmiuçar aqui, no que entendemos deve ser objeto de controle concentrado próprio por Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, fato, deve haver deferência aos dispositivos dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos na análise das inconstitucionalidades materiais que iremos trazer à questionamento.

## **VI - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CABIMENTO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL EM QUESTÃO DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.**

17. José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 36ª Edição, Ed. Malheiros, 2013, págs. 564 e 565, aborda o tema na seguinte essencialidade.

O § 1º do art. 102 contém uma disposição de grande relevância, assim enunciada: “A Arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da Lei”. “Preceitos Fundamentais” não é expressão sinônima de “princípios fundamentais”. É mais ampla, abrange esses e todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam a autonomia dos Estados, do Distrito Federal, e especialmente as designativas de *direitos e garantias fundamentais*. (Tít. II).

É aí que aquele dispositivo poderá ser fértil como fonte de alargamento da jurisdição constitucional da liberdade a ser exercida pelo nosso Pretório Excelso.

18. Em se tratando de Controle Difuso de Convencionalidade não procede, de modo algum, qualquer ínfima alegação de que se trata de novação alienígena, quando o Poder Constituinte Originário teve a clarividência de deixar claro a questão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.**

19. Não faria sentido o Poder Constituinte Originário deixar explicitada uma norma que orientasse o Estado a assumir compromissos internacionais com o firme propósito de, posteriormente descumprir todos os compromissos firmados pelo Constituinte Originário, não o derivado, à alegação de seu direito interno, por conta da interpretação dada pelo Judiciário.

**VII - A QUESTÃO DO § 4º DO ART. 5º DA CF/88**

20. Uma questão que restou incontrovertidamente posta. As decisões do Tribunal Penal Internacional agora vinculam o Brasil, o Estatuto de Roma vincula o Brasil e todo o seu direito interno, como cláusula pétrea. A jurisdição penal incontrovertidamente é muito mais gravosa que a jurisdição não penal. A violação de regras internacionais que estão taxativamente previstas nos dispositivos convencionais, Tratados Internacionais trazidos como paradigmas, tem o poder de acionar a jurisdição penal internacional, e insustentável ser agora alegado que a Constituição prevalece em termos de competências diante do Tribunal Penal Internacional ao Estatuto de Roma.

21. Consideremos a seguinte situação. O Supremo Tribunal Federal declara que determinado crime de competência do Tribunal Penal Internacional frente ao direito interno, inclusive constitucional, está prescrito. O Tribunal Penal Internacional se julga competente para analisar tal crime e declara que a própria declaração de prescrição configura conúbio com crime contra humanidade, e em si só um crime. O parágrafo quarto do artigo 5º da Constituição cria uma situação que não se resolve com supralegalidade do Estatuto de Roma.

22. Defendemos que a tese minoritária no RE 466.343-SP, a tese do Bloco de Constitucionalidade, restou vencida pela supralegalidade. Apontamos as insustentáveis falhas.

A começar a cláusula pétrea da separação dos três poderes. Não sem antes suscitar que o próprio texto constitucional dá coerência interna à prevalência dos Direitos Humanos, sem especificar fontes.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

23. Antes de entrarmos diretamente nesta delicada questão de notórios conflitos entre competências de Poderes da República, antecipamos a questão dos artigos 1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e artigo 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados, trazendo o próprio texto constitucional originário.

24. Considerando o Decreto Legislativo nº 496 de 2009, do qual transcrevemos o parágrafo único do artigo 1º, que gera responsabilidade interna e internacional ao Supremo Tribunal Federal.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de maio de 1969, ressalvados os arts. 25 e 66.

**Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção e de seu Anexo, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.**

25. Considerando os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados, combinado com os artigos 1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, no que não se pode declarar a nulidade dos segundos sem passar pela prévia declaração da nulidade dos primeiros.

26. Considerando o Decreto Legislativo 89 de 1998, que também obriga ao Supremo Tribunal Federal, sob ônus de crime de responsabilidade de qualquer Ministro que contra os seus ditames atente. Transcrevemos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida solicitação.

27. O que significa que o Poder Judiciário ao negar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos estaria violando o princípio constitucional fundamental da Separação dos Três Poderes, somando-se à falta de autorização do Congresso a violação ao § 2º do art. 5º da CF/88.

28. Considerando as obrigações internacionais impostas pela Corte Interamericana, quais, se o Supremo Tribunal Federal vier se lançar como óbice ao cumprimento, na forma da prévia disposição do artigo 52,II, da Constituição Federal, combinado com artigo 7º do ADCT, e mais o art. 39 da Lei 1.079/50, considerando que o excerto é de Sentença Internacional, cujo descumprimento gera pesados gravames financeiros e à imagem internacional do Estado Brasileiro.

29. Considerando excerto da Sentença Gomes Lund vs. Brasil que poderá, e arranjos estão sendo vistos, ainda incipientes e desorientados, mas podem se tornar consolidados e juridicamente orientados, custar caro ao Supremo Tribunal Federal:

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado,



mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.<sup>1</sup>

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.<sup>2</sup>

30. No mais, considerando a condição de cláusula pétrea do Estatuto de Roma por força do § 4º do art. 5º da CF/88, resta como de vital importância rever os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos como parte integrante do bloco de constitucionalidade, como parte material da Constituição Federal.

31. Uma questão muito delicada o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucionais os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, uma alternativa utilizada pela Sala Constitucional da Corte Suprema da Venezuela a pedido do Executivo bolivariano, a questão de autorização do Congresso para denúncia de Tratados Internacionais Sobre Direitos

---

<sup>1</sup> Cf. Caso Almonacid Arellano e outros, nota 251 supra, par. 124; Caso Rosendo Cantú e outra, nota 45 supra, par. 219, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, nota 24 supra, par. 202.

<sup>2</sup> Cf. Responsabilidade internacional pela emissão e aplicação de leis que violem a Convenção (art. 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC- 14/94, de 9 de dezembro de 1994. Série A Nº 14, par. 35; Caso do Penal Miguel Castro Castro versus Peru. Mérito, Reparações e Custos. Sentencia de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 394, e Caso Zambrano Vélez e outros versus Equador. Mérito, Reparações e Custos. Sentencia de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 104. De igual maneira, cf. Caso Castillo Petruzzi e outros versus Peru. Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 17 de novembro de 1999. Série C Nº 59, Considerando 3; Caso de La Cruz Flores versus Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1 de setembro de 2010, Considerando 3, e Caso Tristan Donoso versus Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1 de setembro de 2010, Considerando 5.

Humanos, a questão dos §§ 2º e 4º do art. 5º em perspectiva do art. 60, § 4º, IV, leva a um pragmático desafio hermenêutico que solucione situações já bastante concretas.

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

32. O cabimento da ADPF para o caso concreto, aqui apresentado, pode ser extraído da doutrina de Luís Roberto Barroso, “O Controle De Constitucionalidade No Direito Brasileiro”, 5ª Edição, Editora Saraiva, 2011.

No caso da arguição *autônoma*, além do pressuposto geral da inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (o que lhe dá um caráter de subsidiariedade), exige-se (i) ameaça ou violação a preceito fundamental e (ii) um ato estatal ou equiparável capaz de provocá-la. Trata-se, inequivocamente, de uma ação, análoga às ações diretas já instituídas na Constituição, por via da qual se suscita a jurisdição constitucional abstrata e concentrada do Supremo Tribunal Federal.

33. Impõe ser lembrado que os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos não tem espelhamento na Convenção Europeia Sobre Direitos do Homem, o que no sistema europeu a contenção da Corte Europeia tem razão de ser por falta de amparo em um instrumento que para ser declarado sem efeito, implicaria em Estados Membros declararem nulos os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados.

## **VIII - IMPUGNAÇÕES**

34. **A Portaria 157 de 12 de fevereiro de 2019 é impugnada na íntegra.**

35. Podemos, e devemos, ir fundamentando as razões da impugnação. O primeiro ponto impugnado:

Art. 2º As visitas sociais nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão restritas ao parlatório e por videoconferência, sendo destinadas exclusivamente à manutenção dos laços familiares e sociais, e sob a necessária supervisão, em conformidade à Regra 58 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e ao Decreto na 6.049, de 2007.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado e outros cuja inclusão ou transferência não estejam

fundamentadas nos incisos, I a IV e VI do art. 3a do Decreto na 6.877, de 2009, sendo permitida a visita social em pátio de visitação.

§ 2º A visita social em parlatório de que trata o caput será assegurada ao cônjuge, companheira, parentes e amigos, separados por vidro, garantindo-se a comunicação por meio de interfone.

36. É obrigação nossa trazer o selo de origem desse ideário, algo que vem do que houve de pior na história da humanidade, rivalizando com a idade das trevas, com a inquisição. Nossa referência é a obra de Christiano Falk FRAGOSO (2015)<sup>3</sup>. Na pág. 154:

**(...) Os nazistas sustentavam a abolição da separação entre direito e moral, desprezavam limites jurídicos formais e pugnavam pela criação analógica de normas a partir do “são sentimento do povo alemão”; tudo isto era contrário ao positivismo jurídico.**

37. Pois vejamos, nos tempos atuais, o papel da imprensa, o apelo ao são sentimento da população na “guerra santa” contra a “corrupção e o crime organizado”, a questão menor é a segurança pública em si, no que é extremamente lucrativo colocar uma versão publicada do risco abstrato nas salas dos lares.

38. Agora não é a opinião publicada pela imprensa oficial, podemos ter, na perspectiva de um estudioso da semiótica, da semiologia e da comunicação em geral, muito menos um romancista e mais um acadêmico, o sentido de declaração polêmica de Umberto Eco quanto às redes sociais terem dado voz ao “idiota da aldeia”.

39. As redes sociais mal usadas hoje se voltam contra a cúpula do Poder Judiciário, buscando um discurso de “não nos representa”, que traz ínsito um discurso de que só há sentido político e social às pessoas se houver pertença a uma comunidade, uma nova forma de “comunidade do povo”, a “comunidade dos cidadãos de bem”. Nada mais indicativo de uma pulsão de desconstrução do Poder Judiciário como independente, imparcial e técnico, as redes sociais usadas como milícias digitais para tentar impor, como grande novidade, o conceito de *Volksgerrichtshof*.

40. A independência do Poder Judiciário como imparcial, o paradigma de que imprensa

---

<sup>3</sup> FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Luem Juris, 2015.

não é órgão recursal, muito menos as redes sociais são órgão revisor das decisões do Supremo Tribunal Federal, tudo isto vai se permitindo ser jogado por terra. Se os Tribunais Superiores não reagem, a própria desconstrução destes Tribunais será apenas a menor fração do preço cobrado. Vejamos excertos de pág. 159 da obra em tela:

**Na medida em que o sentido de valor do indivíduo se circunscrevia à sua pertença à comunidade e em função de sua contribuição para a comunidade, a tendência era o solapamento dos direitos individuais liberais. Para os nazistas, não havia possibilidade de contradição entre o indivíduo e a comunidade do povo, pois era apenas em função desta que aquele tinha sentido e legitimidade de existir. Daí se entende a afirmação de Hungria de que, “na Alemanha nazista, ‘não há direitos individuais em si mesmos’. Os postulados mais fundamentais insculpidos na consciência jurídica universal foram renegados como superstições maléficas, incompatíveis com o que por lá se chama o novo Estado, mas que, na realidade, não é mais que o retorno ao ominoso hiperestatismo dos tempos medievais”.**

41. Em momento adiante iremos demonstrar a tosca falácia dos deveres fundamentais, associada à discursos de “manifestos contra bandidolatria”, sem escrúpulos de desnudar inexoráveis apedeutismos desses rompantes.

42. A legalidade infraconstitucional, a força pela força como tentativa de retirar do Supremo Tribunal Federal a última palavra sobre constitucionalidade, quanto aos riscos inextrincáveis deste laxismo realmente perigoso de tolerância com determinados grupos de instâncias ordinárias e baixos clerics legislativos, continuando vamos trazendo excertos da obra de FRAGOSO, pág. 173.

Reconhece **Vogel**, todavia, que os nazistas radicalizaram a tendência de expansão legiferante, e é precisamente aqui que “o domínio do poder nazista se diferencia de outras ditaduras totalitárias que, na prática, se valiam exclusivamente da repressão e do terror extralegais, através de militares, paramilitares, serviço secreto e polícia. **Wesel** assegura que “nunca na Alemanha foram editadas tantas leis em tão pouco tempo, que transformariam o direito penal e o processo penal em instrumentos de terror”. **Baratta** diria que o ordenamento jurídico alemão sofreria uma degeneração autoritária depois de 1933.

43. Nesta esteira, vamos nos valendo da profícua pesquisa de FRAGOSO, trazendo excerto de pág. 188.

O autoritarismo nazista também teria, como não poderia deixar de ser, diversas e profundas consequências no processo penal alemão. Os juristas nazistas entendiam que o processo penal alemão da República de Weimar conferia direitos demais ao indivíduo, o que contribuiria para leniência e para autoridade da justiça criminal.

44. Estamos dando contextos do passado que parece se repetir, parece estar acontecendo nos dias de hoje, no Brasil.

45. E agora, da obra de FRAGOSO, vamos transcrever excertos que são altamente pertinentes a esta presente impugnação. Pág. 255-256.

A execução penal experimentaria, sobre os nazistas, transformações terríveis. Quaisquer ideias humanistas, de limitação da crueldade das punições e de preocupação com a personalidade do apenado, foram simplesmente abolidas. **Schaffstein** já vinha reclamando, desde 1932, do relaxamento das regulações prisionais dos anos 20: “*se imaginar essa tendência continuando por mais trinta ou quarenta anos, então não haverá mais punição*”. Já em 1933, lia-se no *Volkischer Beobachter*, jornal nazista, prenunciando o endurecimento da execução penal que “*no futuro, os prisioneiros não passarão melhor do que os desempregados*”.

(...)

**Freisler**, cerca de um ano depois da ascensão dos nazistas (em artigo de 20.02.1934), já proclamava, com ironia, que “*nossos amigos criminosos já perceberam que, desde 1933, um vento mais saudável e fresco está soprando na Alemanha. Não há mais sentimentalismo nas nossas penitenciárias e prisões*”. Diz **Ingo Müller** que havia o apoio da classe média, desde o início.

Foram simplesmente abolidas as comissões, outrora criadas, para fiscalizar o tratamento justo dos prisioneiros, bibliotecas de prisões foram fechadas, o fundo e o direito à correspondência proibidos. As saídas temporárias foram revogadas e nem as queixas dos prisioneiros podiam sair dos muros das prisões. Nas visitas os prisioneiros não mais podiam cumprimentar os parentes com um beijo ou um aperto de mãos. Os presos ainda sofriam com alimentação absolutamente inadequada e endurecimento das condições de trabalho: entre 1931 e 1935, a quantia gasta pelo governo com comida, por preso, caiu pela metade; as horas de trabalho foram aumentadas de oito para dez, e a única hora diária de lazer foi transformada em uma rotina extenuante de exercícios militares.

46. **Os riscos de submissão do Poder Judiciário aos interesses da polícia, do submundo subterrâneo do estado de polícia não ficou fora da análise citada. Da obra de Frago, pág. 163.**

Abolida dois séculos antes por **Friederich II**, da Prússia, a tortura foi reintroduzida pelos nazistas. A polícia política começou a torturar presos já em 1933, sem lei: ou melhor, contra a lei. A *Gestapo*, se tornou tristemente

famosa por tortura moral e física; os presos eram insultados e humilhados, ameaçados de assassinato e apanhavam com cassetetes, vergalhos, chicotes de cavalo, paus e outros objetos. O abuso era tolerado pela direção da *Gestapo*, desde que não viesse a público.

Era impossível impedir que os abusos fossem relatados nas audiências na justiça, mas a resistência que os tribunais e o Ministério da Justiça opuseram foram vencidas pela *Gestapo*, e a tortura foi regulamentada: só podiam ser ministradas, no máximo, 25 pauladas nas nádegas do preso; a partir de 10 pauladas, devia haver um médico presente. Os grupos vitimizados pela tortura cresciam gradualmente: de início, ela se limitava a funcionários comunistas ou marxistas, testemunhas de Jeová, e sabotadores; a partir de 1941, seria permitida contra todos os poloneses e russos; um ano depois, a tortura seria generalizada.

47. Quando suscitarmos a questão da tortura como inextrincável, indissociável à norma, e ao próprio sistema penitenciário federal como hoje administrado, traremos referência técnica. Abriremos um tópico, fundado em literatura especializada, especificamente para tal tópico.

48. Não há véus de alegoria. Estamos a impugnar mais que uma portaria, estamos impugnando manifestações de uma ideologia nefasta, historicamente registrada como um dos mais negros períodos da humanidade, quando no século XX houve um retrocesso à idade das trevas, à idade média... os arautos deste retrocesso saíram de suas tocas e hoje se arvoram “autoridades”.

49. E antevendo argumentos de que se trata do modelo importado dos EUA e da Itália, ao trazermos literatura especializada, publicações internacionais sobre o tema, demonstraremos que estudos dos EUA apontam que o sistema matriz é uma permanente tortura, fonte de desordens psiquiátricas, em grande parte altamente incapacitantes e irreversíveis, repetindo as técnicas usadas pelos chineses na Guerra da Coreia contra os prisioneiros de guerra dos EUA.

50. O segundo ponto específico impugnado, da portaria:

Art. 2º As visitas sociais nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão restritas ao parlatório e por videoconferência, sendo destinadas exclusivamente à manutenção dos laços familiares e sociais, e sob a necessária supervisão, em conformidade à Regra 58 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e ao Decreto na 6.049, de 2007.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado e outros cuja inclusão ou transferência não estejam fundamentadas nos incisos, I a IV e VI do art. 3a do Decreto na 6.877, de 2009, sendo permitida a visita social em pátio de visitação.

§ 2º A visita social em parlatório de que trata o caput será assegurada ao cônjuge, companheira, parentes e amigos, separados por vidro, garantindo-se

a comunicação por meio de interfone.

51. A analogia da norma com as regras de execução penal dos nazistas é gritante. E também, no tópico próprio, iremos demonstrar representar técnicas de lavagem cerebral usadas contra soldados americanos por chineses e KGB quer na Guerra da Coreia, quer em outros eventos, e teremos o esmero de indicar as fontes, publicações internacionais.

52. Por óbvio que há um histórico neste país de não se resolver contas com o passado. Enfim, a negação não é fato histórico novo. E podemos ter outra referência para demonstrar que este “revisonismo” é típico das vivandeiras e viúvas carpideiras do autoritarismo. Podemos citar, para desconstruir a inocência dos revisionismos casuísticos, Anita Waingort Novinsk, “Viver nos Tempos da Inquisição”, Editora Perspectiva, 2018, transcrevemos excertos de págs. 2 e 3.

Há toda uma corrente historiográfica espanhola que procura “desjudaizar” a Inquisição, mostrando que suas intenções estavam voltadas principalmente para os crimes de comportamento e não delitos contra a fé. Comparando o número de mortos pela Inquisição com a Noite de São Bartolomeu, com o stalinismo e com nazismo, procuram mostrar que a Inquisição matou muito menos. Comparar os mortos pela Inquisição com os de outros tempos e regimes políticos, faz lembrar as palavras de Theodor Adorno, de que não é o número de mortes que importa, pois, colocar o sofrimento humano em termos numéricos é faltar com o respeito à dignidade humana.

Toby Green, cujo livro sobre a Inquisição foi recentemente publicado em tradução portuguesa, afirma, com razão, que muitos dos historiadores revisionistas foram originalmente treinados durante o regime de Franco, fortemente respaldado pela Igreja Católica. Em alguns círculos, principalmente na Espanha, esse revisionismo ainda é visto com respeito.

53. Uma vez que nas justificativas da indigitada portaria são alegadas deferências às Regras de Mandela, devemos transcrever excerto da apresentação das mesmas em documento oficial do Conselho Nacional de Justiça.

O novo Estatuto levou em consideração instrumentos internacionais vigentes no país, como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo.

54. Todos acima Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos ratificados, por decreto

legislativo autorizando a ratificação, pelo Brasil, sendo a revisão de todos condicionada à prévia autorização do Congresso Nacional, isso sem considerar a questão do §2º do art. 5º c/c art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal.

#### Regra 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados.

2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias.

(...)

#### Regra 5

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

(...)

#### Regra 43

1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:

- (a) Confinamento solitário indefinido;
- (b) Confinamento solitário prolongado;
- (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada;
- (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso;
- (e) Castigos coletivos.

2. Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares.

3. Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

(...)

#### Contato com o mundo exterior

#### Regra 58

1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:



(a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e

(b) por meio de visitas.

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

(...)

Regra 61

1. Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicarem com um advogado de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, mas não passíveis de serem ouvidos por estes.

55. Se não é caso de descumprimento de preceito fundamental a não implementação plena de tais regras, não escapa de ser hipótese de controle concentrado de constitucionalidade por omissão, no que cumprimos as exigências do artigo 12B, incisos I e II, da Lei 9.868/99.

56. A questão, pela óptica do inciso I do art. 12B da Lei 9.868/99 passa tanto pelo art. 7º do Estatuto de Roma, quanto pela necessidade de ser a norma constitucional interpretada em conjunto com os ditames do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, considerando também os arts. 1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, com os artigos 5.1, 5.3, 5.6 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, e artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana Para Punir e Prevenir a Tortura, não se declinando do art. 7º do ADCT. Por óbvio que não se pode olvidar os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados de 1969.

## **IX - A NORMA IMPUGNADA COMO VÍCIO DE FINALIDADE E DESVIO DE PODER**

57. Não pode ser olvidada a força normativa da Constituição Federal, e a necessária obtemperação de qualquer norma, em seu aspecto teleológico, com as balizas rígidas da Constituição.

58. A mais inderrogável vontade do Legislador é aquela do Constituinte Originário, particularmente amparada como cláusula pétrea.

59. Vamos começar pelo desvio de finalidade. Tomamos o magistério de Helly Lopes Meirelles, incluindo seus atualizadores.

(...) O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal.

[...]

O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito ou imoral – ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador.

60. Para que demonstremos a imoralidade do ato, da Portaria impugnada, é preciso que se reconheça a força normativa da Constituição Federal, não como um “pedaço de papel”, mas como uma vontade política vinculante, normativa vinculante do Constituinte Originário, isto por que estamos tratando de cláusulas pétreas.

61. O artigo 5º da Constituição é muito claro. Não é sem razão que o artigo 5º da Carta da República é um dos principais alvos dos beócios travestidos de celebridades digitais, redes sociais não formam juristas.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

62. Vejamos os fatos concretos.

63. O Estado, que por força do art. 37 da Constituição, tem compromisso com a eficiência

e impessoalidade, tenta escamotear sua incompetência em agir em conformidade com a lei, assumindo posturas de “os fins justificam quaisquer meios”, e passa a operar do seguinte modo.

64. Incapaz de investigar de forma eficiente, passa a querer, por desvio de finalidade e abuso de poder, promover uma eficiência virtual, simbólica, boa para quem vive de curtidas em redes sociais, mas totalmente contaminada das piores atecniais jurídicas, tenta obter eficiência pelo denunciismo, inspirados nos métodos nazistas...

65. Os poucos “inimigos da ordem social”, aqueles eleitos como “elementos perigosos”, ao arrepio da presunção de inocência, vistas as grosseiras falhas técnicas, impossíveis de convalescer, da indigitada portaria aqui infirmada, são levados como pressupostamente culpados o suficiente para, por exercício de clarividência, se prever uma possível renovação de 360 dias em presídio federal como líquida e certa, em decisões que tem condão de tribunal de exceção, são levados ao regime de segurança diferenciado.

66. Não satisfeito com isso, em manter os presos em condição de isolamento social, em condições que são facilmente denunciáveis, até em sede de Tribunal Penal Internacional, como prática indiscriminada de tortura, não satisfeito com isso o Estado quer tomar como refém os cônjuges e filhos dos presos.

67. Passando a impor tratamento desumano aos cônjuges e filhos dos presos, esse tratamento é utilizado para extorquir confissões e colaborações, se não é tortura então temos um Judiciário que pode exportar juízes para Cingapura. Isso impondo dor e sofrimento aos cônjuges, e principalmente às crianças que são filhos de presos, o Estado condiciona a amenização dessa tortura a um denunciismo. Os nazis ressuscitaram?

68. A motivação de ordem social, de segurança social, de proteção da sociedade, é argumento da “comunidade do povo”, nada tão nazista e tão stalinista. O problema é que as cláusulas pétreas da Constituição Federal não permitem...

69. Vejamos o que dispõem claramente alguns dos dispositivos constitucionais suscitados como paradigmas.

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

70. Vejamos a portaria, que tenta retirar do Poder Judiciário a apreciação efetiva da lesa aos direitos fundamentais por juízo de exceção.

Art. 8º Ao diretor do estabelecimento penal federal incumbe:

I - ratificar a interrupção ou suspensão da visita social efetivada por servidor, nos termos do art. 6º, observado o disposto no art. 94 do Anexo do Decreto nº 6.049, de 2007; e

II - suspender, em ato motivado, as visitas de todos os presos por até quinze dias, prorrogável uma única vez por até igual período, na hipótese de rebelião, nos termos do art. 53 do Anexo do Decreto nº 6.049, de 2007.

§ 1º No caso do inciso I, havendo indício da interrupção ou suspensão da visita ter sido motivada por falta do próprio preso, será instaurado procedimento de apuração de faltas disciplinares, na forma do Título X do Capítulo I do Anexo do Decreto nº 6.049, de 2007.

§ 2º No caso do inciso II, a suspensão das visitas deverá ser comunicada imediatamente à Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e ao Juiz responsável pelo estabelecimento penal federal.

71. A administração penitenciária não pode ter poderes para restringir direitos e garantias fundamentais de maneira tão frouxa de qualquer controle, não se pode dar à administração carcerária poder discricionário de retirar a fruição de direitos e garantias fundamentais.

72. Do mesmo art. 5º da CF/88.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

73. Os filhos, principalmente os filhos dos presos são os mais atingidos pelos abusos que não convescem na indigitada portaria.

74. Um pai ou uma mãe não deixarão de ser pai ou mãe por terem cometido um crime, ou não, apenas pelo fato de terem sido condenados.

75. Um filho jamais deixará de ser filho por que o pai ou a mãe estão condenados e presos

ou preventivamente encarcerados.

76. Particularmente o direito dos filhos menores estão protegidos por Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

## **X - A QUESTÃO DA INFÂNCIA AFETADA PELA PELA PORTARIA**

77. Frise-se, por oportuno, mais uma vez, que a indigitada portaria fere de morte o princípio constitucional da intranscendencia da pena, de vez que é flagrante a punição dos filhos do apenados, lhes sendo vedada a convivência familiar de maneira a respeitar a dignidade da criança e do adolescentes nos termos estabelecidos no art. 19 do ECA e 227 da Constituição Federal de 88.

78. É a carta Constitucional que vai estabelecer a absoluta prioridade no respeito e proteção a criança e ao adolescente, sendo a convivência familiar e a dignidade assegurados no texto , in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

79. E o Direito Internacional Público dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos não pode ser olvidado.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e **Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;**

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

(...)

## Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

## Artigo 16

1. **Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.**

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

80. Submeter crianças a longas viagens, por vezes nas piores condições, longos trajetos de ônibus por que o Estado em sua eficiência não cumpre seu papel, a que está obrigado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, a longas e extenuantes viagens para mante-las, então,

isoladas de seus pais, através de um aquário, sem possibilidade de contato físico por conta do isolamento dos vidros, é inumano. Patológica deterioração da capacidade de empatia.

81. Oportuno lembrar que as ditaduras têm como práxis em seus primeiros atos romper com os Tratados Internacionais. Em outubro de 1933, nove meses após Adolf Hitler ser indicado chanceler da Alemanha, o governo alemão anunciou sua saída da Liga das Nações. A China, até a presente data, vem manifestando expressa recusa de ratificar a Convenção Internacional sobre Direitos Políticos e Civis. Em tópico próprio, quando discorrermos sobre trabalhos científicos que escancaram a tortura dos sistemas, que vem a ser o mesmo usado no sistema penitenciário federal, faremos referência ao tratamento chinês aos prisioneiros americanos na Guerra da Coreia.

82. Em estados ditatoriais o denunciismo é a regra. E a Portaria infirmada traz uma ignóbil discriminação favorecendo os denunciantes, o denunciismo autoritário, o uso da tortura psicológica para forçar a “colaboração” é escancarada, via sequestro indireto dos cônjuges. Em estados autoritários a polícia é a lei e o Judiciário um apêndice subserviente. Não há Judiciário independente.

83. As crianças não podem ser usadas como reféns, as famílias, os cônjuges, que são também mães e pais, não podem ser usados como reféns para extorsão de fins espúrios travestidos de política criminal, fundada em elementos de tortura explícita para obter confissões e colaborações. Isso deveria ter morrido com o nazismo... e desaparecido com o fim dos últimos estados stalinistas.

84. Os filhos de presos não podem ser sequestrados pelo Estado para fazerem os pais colaborarem, delatarem.

85. Escancara-se o vício de motivação e vício de finalidade da portaria impugnada. O que se busca é mais que controle, é mais que segurança, o que se busca são finalidades inconstitucionais. À guisa de violação da vedação constitucional da transcendência da pena, agente estatal busca impor um sofrimento maior a quem já está em condição de tortura, massacrando emocionalmente os filhos e familiares. O objetivo aparente é obter delações, colaborações, o objetivo oculto pode ser busca do caos social, busca da desestabilização para justificar medidas de exceção.

86. Busca-se uma legitimidade formal, mas que materialmente a Constituição não permite ao Executivo, e demonstraremos imediatamente adiante que a Constituição e o Jus Cogens não permitem nem ao legislador.

## **XI - DEMONSTRANDO A PRÁXIS DA TORTURA PSICOLÓGICA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**

87. Um dos argumentos rasos, não sejamos econômicos em desconstruir os eufemismos, um dos mais rasos argumentos que a União pode lançar é de que o sistema é lícito, pois replica dois modelos de controle da criminalidade perigosa, o italiano e o estadunidense.

88. Primeiro deve ser lembrado que há regras comuns da União Europeia, as Regras Penitenciárias Europeias<sup>4</sup>. E estas regras trazem dispositivos, como o que transcrevemos.

4. As condições de reclusão que violem os direitos do homem não podem ser justificadas com invocação da falta de recursos.

6. A reclusão deve ser orientada no sentido de facilitar a reintegração na sociedade livre.

89. Dentro do controle de convencionalidade frente à Convenção Europeia de Direitos Humanos, a situação da Itália é crítica, das piores possíveis em contexto da Europa Ocidental, daqueles países que não fizeram parte da “cortina de ferro”.

90. No caso *CESTARO v. ITÁLIA*, este país foi condenado por tratamento cruel e desumano, art. 3 da Convenção Europeia de Direitos do Homem, por práticas de tortura em prisão e encarceramento. A Corte Europeia foi clara que embora a obrigação de investigar atos de tortura tenha características de investigação de meios, os agentes públicos responsáveis por tortura nunca foram de fato investigados, sendo destacado os óbices impostos pela própria polícia contra as investigações. Igualmente não houve medidas administrativa contra prática de maus tratos. No dispositivo da sentença a Itália foi condenada por explícita prática de tortura.

91. No caso *CIRINO AND RENNE v. ITALIA*, mas outra condenação por tortura devido

---

<sup>4</sup> <https://rm.coe.int/16804c2a6e>, acesso em 27 de março de 2019



às práticas carcerárias daquele país. O caso envolveu confinamento solitário com maus tratos. A Itália, tão a semelhança do Brasil quando levado às Cortes Internacionais, alegou haver perseguição criminal contra os responsáveis pela tortura. A Corte Europeia observou a falta de disciplina legal interna eficiente para tipificar delitos de tortura em conformidade com o art. 3 da Convenção Europeia de Direitos do Homem, destacando-se que os agentes perpetradores de tratamento desumano não foram suspensos durante as investigações, sendo, na parte dispositiva quanto a tortura e maus tratos, a Itália condenada por tratamento cruel e desumano em instalações penitenciárias e tortura. A prática de tortura foi explicitamente declarada pela Corte Europeia, o que dimensiona o estado do sistema penitenciário italiano, em perspectiva de que a União possa alegá-lo como paradigma do sistema penitenciário federal brasileiro.

92. A questão do modelo estadunidense de unidades de segurança máxima, embora as reticências do Judiciário dos EUA, considerando que a Constituição dos EUA não tem um efetivo espelhamento do nosso inciso XXXV do art. 5º da CF/88, as práticas de tortura configuradas nos modos de encarceramento são denunciadas pelos especialistas, em publicações internacionais.

93. Não se pode alegar ignorância ou falta de registros científicos sobre a configuração de tortura, de causa de danos psiquiátricos e neurológicos, alguns irreversíveis, no sistema de encarceramento de alta segurança, replicado no sistema penitenciário federal nacional.

94. **GRASSIAN** (2006)<sup>5</sup> vem a ser o que podemos considerar a primeira referência. O Autor é psiquiatra certificado para exercício da medicina e psiquiatria, tendo trabalhado na Universidade Harvard por mais vinte e cinco anos, e que, em decorrência de primeira atuação como expert em psiquiatria numa ação coletiva, class action, típica do common law, Madrid v. Gomes<sup>6</sup>, foi se aprofundando nos estudos de danos psiquiátricos causados pelo confinamento solitário permanente das unidades prisionais de segurança máxima.

95. Impende, de forma inequívoca, deixar claro que os modelos prisionais estudados por

---

<sup>5</sup> GRASSIAN, Stuart. Psychiatric Effects of Solitary Confinement, 22 Washington University Journal of Law & Policy 325, 2006. Disponível em [https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1362&context=law\\_journal\\_law\\_policy](https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1362&context=law_journal_law_policy), acesso em 27 de março de 2019.

<sup>6</sup> U.S. District Court for the Northern District of California - 889 F. Supp. 1146 (N.D. Cal. 1995) January 10, 1995

GRASSIAN são explicitamente replicados, em todos aspectos, dimensões de cela, condições de confinamento, isolamento social, no sistema penitenciário federal brasileiro.

96. As primeiras colocações apresentadas neste trabalho de estudo amplo, envolvendo a participação do autor do trabalho, na condição de psiquiatra, envolvem um contexto histórico. A análise do modelo penitenciário de Filadélfia, implementado no início do século XIX, apresentando resultados catastróficos, desacreditadores, em termos de danos psiquiátricos permanentes. Confusão, delírios, estado mental alterado, alucinações paranoicas. Importante observação é trazida à luz de que iguais resultados foram observados na Alemanha, em período contemporâneo, visto que à época diversas prisões europeias copiaram o modelo. Os registros médicos de desordens psiquiátricas na Alemanha foram bastante mais detalhados.

97. Pertinente fazer uma interrupção aqui, para uma inserção histórica a respeito de como tal modelo, que antes fora absolutamente desacreditado no século XIX, veio ressurgir em 1983, na unidade prisional de Marion, Illinois, após uma rebelião naquela unidade de segurança máxima (HRESKO, 2006)<sup>7</sup>. Como mecanismo de contenção disciplinar permanente, o confinamento passou a ser a regra universal naquela unidade. Todos os internos passaram a ser mantidos em isolamento solitário permanente, indefinidamente, afastado todo e qualquer viés de compromisso com reabilitação. As celas em geral tem medidas em média de 3m x 2m, é vedado aos presos qualquer contato com outros detentos, o interno fica recolhido em sua cela de 22 a 23 h diárias, o banho de sol é em regime de isolamento, vedado qualquer contato com outros detentos. Aos detentos é proibido possuírem rádios, aparelhos de televisão<sup>8</sup>, e o material de leitura é radicalmente controlado.

98. Voltando aos resultados apresentados por GRASSIAN<sup>9</sup>, as condições de isolamento como causa de efeitos neurológicos que derivam em danos psiquiátricos, por certo irreversíveis, são expostas em detalhes.

99. A monotonia do ambiente começa a gerar um estado de torpor, a atividade, o nível de

---

<sup>7</sup> HRESKO, Tracy. In the Cellars of the Hollow Men: Use of Solitary Confinement in U.S. Prisons and Its Implications Under International Laws against Torture.

<sup>9</sup> Op. Cit.

alerta, relacionado à formação reticular, diminuiu, o estado de torpor passa a ser identificável em registros de Eletroencefalograma, doravante EEG. Em decorrência desses efeitos as capacidades de atenção direcionada, de ter atenção em um foco, decaem patologicamente. Forma-se uma névoa cognitiva. Surgem incapacidades de focar a atenção, bem como mudar a atenção de um objeto para o outro, gerando episódios de pensamentos obsessivos, agravados por episódios de irritabilidade, considerando que os limiares sensoriais, a sensibilidade aos estímulos ambientais, como sons, luzes, se torna exacerbada, aromas, cheiros desagradáveis, sensações somáticas passam a níveis extremamente desagradáveis. Os pensamentos tendem a se tornar obsessivos, derivando para estados paranoidos. Os níveis de ansiedade são elevados a níveis absurdamente extremos. Sonolência durante o dia, incapacidade de sono profundo e reparador durante a noite. Perda do ciclo circadiano, perda da noção de dia e noite.

100. As capacidades cognitivas se tornam altamente debilitadas, perdas de capacidade de concentração, perda da capacidade de formular pensamentos são observadas. Episódios de compulsão e obsessão, pensamentos mórbidos são observados. Delírios paranoidos, distúrbios psiquiátricos graves passam a ser observados.

101. O quadro é tão singular que passou-se a identificar uma síndrome psiquiátrica específica relativa ao confinamento solitário, nos moldes que é replicado no Regime Disciplinar Diferenciado pátrio.

102. Episódios de delírios, amnésia, automutilação, morbidades como prisioneiros que se lesionam e comem partes arrancadas do próprio corpo. Tentativas de suicídio por corte dos pulsos. Barulhos como do próprio encanamento da unidade aparecem provocando reações exacerbadas de irritabilidade, obsessão, a estimulação sensorial de simples sons passa a ser dolorosa psicologicamente indicando danos psiquiátricos. Distorções da realidade e alucinações são bastante observadas. Paranoias de perseguição, prisioneiros que passam a ouvir vozes. Em suma, todo um quadro que pode conduzir aos sintomas típicos de graves esquizofrenias.

103. Vale relatar também sintomas típicos de síndrome do pânico, crises de ansiedade aguda, quando em ataques de pânico importante suscitar que a sensação que se tem é de morte iminente em curso, sensação que causa grande sofrimento. Os sintomas de paranoia quando acontecem já apontam para lesões psiquiátricas irreversíveis.

104. Os delírios, no trabalho em tela, e são comuns episódios de delírio, com grande técnica de quem é psiquiatra em atividade, são sinais de reações orgânicas agudas. Traduzindo para o leigo, não é nada sem importância, é sintoma de algo de extrema importância, a química, a neuroquímica do cérebro já está sendo profundamente alterada, e os efeitos deletérios podem ser irreversíveis.

105. O mais importante desse trabalho de GRASSIAN foi ter se empreendido estudos comparativos com o quadro de prisioneiros militares estadunidenses, quer capturados pela KGB da antiga URSS, quer prisioneiros de guerra de chineses na Guerra da Coreia. Os métodos de lavagem cerebral utilizados contra esses prisioneiros são muito bem comparados em todas as similaridades com sistema prisional de segurança máxima em isolamento celular.

106. Os prisioneiros, principalmente aqueles mantidos pelos chineses na Guerra da Coreia, eram submetidos à privação sensorial, similar aos prisioneiros de segurança máxima, mantidos em celas fechadas sob iluminação artificial com perda de referências circadianas, perdendo noção de dia e noite. O isolamento social dos prisioneiros nestas condições foi usado para quebrar, romper com a integridade psicológica desses, quebrando a vontade e tornando-os permeáveis a “doutrinação”. Os prisioneiros de guerra estadunidenses da Guerra da Coreia passaram a apresentar danos psiquiátricos irreversíveis após o fim do confinamento, alucinações visuais, delírios, síndrome do pânico, transtornos obsessivos, disfunções e déficits cognitivos permanentes.

107. Não há meias palavras, absolutamente estúpido defender como prática correcional interna algo que é considerado crime de guerra, crime contra a humanidade. Infelizmente a União, a Advocacia Geral da União poderá ser obrigada a defender esse sistema.

108. ARRIGO e BULLOCK (2008)<sup>10</sup> em revisão sobre o tema, efeitos psicológicos do encarceramento em condições de segurança máxima, trazem resultados coerentes com os antes apresentados. Observam, de plano, uma característica que se replica no Sistema Penitenciário Federal, a falta de assistência psiquiátrica permanente e efetiva, a falta de acompanhamento do estado psiquiátrico dos encarcerados. Importante observar que o caso Madrid v. Gomes<sup>11</sup> teve

---

<sup>10</sup> ARRIGO, Bruce A.; BULLOCK, Jennifer Leslie. The Psychological Effects of Solitary Confinement on Prisoners in Supermax Units.

<sup>11</sup> U.S. District Court for the Northern District of California - 889 F. Supp. 1146 (N.D. Cal. 1995)

como resultado a Corte Federal determinar que o sistema penitenciário de segurança máxima da prisão de Pelican Bay estava em estado de “crise de saúde mental por cuidados deficientes”. A Corte Federal concluiu que o sistema de encarceramento era suficiente severo para causar consequências resultantes em danos psiquiátricos severos para alguns prisioneiros. Esta falha de atendimento psiquiátrico foi observado em diversas unidades penitenciárias de segurança máxima dos Estados Unidos.

109. Quanto aos efeitos psicológicos relatados do sistema de confinamento solitário, qual deve sempre se destacar, replicado no sistema penitenciário federal brasileiro, no RDD, o famigerado regime disciplinar diferenciado, está a perda da vontade, a quebra de auto estima e maleabilidade patológica, incomum e anormal sensibilidade a estímulos, risco significativamente aumentado de desenvolvimento de doença mental, comportamentos auto destrutivos.

110. Imprescindível remeter esses dados de revisão aos observados no estudo anteriormente citado, essa quebra de vontade, apatia, maleabilidade, foram relatados nas técnicas de lavagem cerebral a que foram submetidos os prisioneiros de guerra estadunidenses em cárceres mantidos pelos chineses, e em outros casos pela KGB. Por óbvio que potências nucleares dificilmente teriam como ser julgadas por crimes de guerra em contexto de que não sofreram derrota militar e quebra de seus governos internos.

111. O que é lastimável é um país como o Brasil, que ratificou Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, manter esse tipo de situação que configura tortura, e a literatura estadunidense vem denunciando tal estado de coisas. VALISSADES (2005)<sup>12</sup> discorre sobre as incompatibilidades do sistema prisional estadunidense em relação a todos os paradigmas internacionais sobre direitos humanos. Esta referência é importante para deixar de modo absolutamente claro por que razões os Estados Unidos, sem violar compromissos, mantém tratamento desumano em suas unidades prisionais.

112. Os Estados Unidos ratificaram em 1992 O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, mas com reservas, opondo reserva em relação ao art. 7º do Tratado. Em 1990 ratificou

---

January 10, 1995

<sup>12</sup> VALISSADES, Elizabeth. Solitary Confinement and International Human Rights: Why the U.S. Prison System Fails Global Standards. *American University Law Review*, 21, nº 1: 71-79. 2005

a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, mantendo reservas em relação a diversos dispositivos deste tratado internacional, e uma reserva de interpretação afirmando que ratificava o Tratado na condição deste de modo algum significar incorporação como matéria de direito interno, garantindo assim sua não oponibilidade frente ao direito interno por parte dos presos. Situação bem diferente daquela que pesa sobre o Estado Brasileiro. Nos EUA os presos ficam restritos às interpretações judiciais dadas à oitava emenda, gerando situações de déficits de proteção em desfavor dos prisioneiros.

113. Inconteste que é uma falácia de apelo à autoridade anônima combinada com uma insidiosa, e tosca forma de *ignoratio elenchi*, primeiro se atribuiu à autoridades não identificadas uma dedução que pela falta de estudos comprovando que haja danos causados seria correto afirmar que não há danos, o que é uma estupidez, e a partir dessa atecnia a conclusão irrelevante, afirmar que o sistema funciona corretamente, que não há danos, que não há ilegalidades.

114. O Brasil ratificou toda a uma série de Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, sem reservas, inclusive desafiando uma leitura conjunta do parágrafo segundo com o parágrafo quarto do artigo 5º da Constituição Federal, e artigos 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

## **XII - TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS QUE DEFINEM TORTURA E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

115. A partir do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, o Decreto nº 40 de fevereiro de 91 internalizou, como norma de direito interno, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

116. Não pode ser considerado como consequência natural de uma pena ou sanção administrativa dentro da pena um quadro comprovadamente de tortura psicológica e que leva a danos psiquiátricos irreversíveis. A literatura especializada, os autores indicados, as fontes sendo publicações interacionais indexadas, apontam o contrário.

117. Neste contexto podemos falar em incompatibilidade vertical não apenas do indigitado

decreto, como de toda regulamentação do Sistema Penitenciário Federal e do Regime Disciplinar Diferenciado em face da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura.

118. A partir do Decreto Legislativo nº 5 de 1989 aprovando a ratificação da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, competência do Congresso Nacional, não do Judiciário, o Presidente da República em competência privativa do Executivo, não cabendo ao Judiciário intervir, promulgou o Decreto 98.386 de 1989.

## CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanas ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, ou desumanas ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram o seguinte:

### ARTIGO 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

### ARTIGO 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de

intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

### ARTIGO 3

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;

b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nela sejam cúmplices.

### ARTIGO 4

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

### ARTIGO 5

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

### ARTIGO 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes segurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.



Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

#### ARTIGO 7

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenção ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura.

Os Estados Partes tomarão medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

#### ARTIGO 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

#### ARTIGO 9

Os Estado Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.

Nada do disposto neste Artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

#### ARTIGO 10

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá se admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado conta a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

119. Há três dimensões de análise, a primeira do ordenamento jurídico interno, a segunda do ordenamento jurídico internacional que obriga ao Estado nacional e a terceira a dos organismos internacionais ao qual o Estado está vinculado, incluindo a jurisdição internacional e os deveres de adaptar o direito interno não apenas ao direito internacional, bem como à interpretação que os órgãos internacionais competentes dão às normas internacionais cogentes.

120. A Constituição Federal vincula a proibição da tortura por incisos do art. 5º.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

121. O art. 2 da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura oferece um standard interpretativo universal.

122. O próprio confinamento nas condições de Regime Disciplinar Diferenciado, como acontece no sistema penitenciário federal, a partir dos registros especializados, dos dados observados de danos psiquiátricos irreversíveis, quer no século XVIII, conforme trazido de trabalhos especializados, indexados em publicações internacionais, quer o observado no século XX, tanto em prisioneiros de segurança máxima dos EUA quanto em prisioneiros de guerra submetidos à lavagem cerebral na Guerra da Coreia, observando-se a similaridade das condições de encarceramento, tem-se configurado o conceito de dano permanente e sofrimento não compatível com qualquer legalidade.

123. A literatura especializada afirma a partir de dados que o sistema prisional repetido em todos os modos no sistema prisional federal com regime disciplinar diferenciado tem como objetivo explícito anular a personalidade, quebrar com a vontade dos presos a esse submetidos, causando danos psiquiátricos por vezes irreversíveis.

124. A PORTARIA nº 157, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 simplesmente cria um aumento desse quadro de anular personalidade, de causar sofrimento psicológico intenso, sendo internacionalmente registrado que tais práticas são gênese de distúrbios psiquiátricos.

125. Agrava a situação o fato de transferir essa tortura para os familiares. Impõem-se tratamento inumano e inconstitucional aos presos no sistema penitenciário federal, e quer-se agora estender esse sofrimento às famílias, às crianças, aos filhos dos presos.

126. Em âmbito de Direito Internacional Público a omissão do Poder Judiciário pode ser apresentada como conúbio ativo, subsumido ao taxativamente previsto na alínea “a” do art. 3º da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, pois o Judiciário tem o poder, constitucionalmente disposto, de declarar inumano e inconstitucional tais práticas, e quedando-se inerte após provocação, ou mantendo como legitimado, quer pela demora excessiva da prestação jurisdicional, atrai para si responsabilidade internacional.

127. Os arts. 6 e 8 são violados, primeiro pela edição da nefasta portaria do Ministério da Justiça como editada, que deveria ser objeto de abertura de inquérito por improbidade administrativa, quer pela falta de acompanhamento médico psiquiátrico dos internos no sistema penitenciário federal. E agora esta questão se espraia, de modo inexorável, à responsabilidade direta deste Supremo Tribunal Federal.

128. No contexto de regras ínsitas às obrigações internacionais decorrentes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificação aprovada pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e formalmente internalizado pelo Decreto 592 de 12 de dezembro de 1991, sem reservas por parte do Estado brasileiro, temos a observância não facultativa, mas obrigatória das Regras de Mandela, que representam um standard mínimo para práticas de encarceramento.

#### Regra 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados.

2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias.

(...)

#### Regra 5

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

(...)

#### Regra 43

1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:

- (a) Confinamento solitário indefinido;
- (b) Confinamento solitário prolongado;
- (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada;
- (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso;
- (e) Castigos coletivos.

2. Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares.

3. Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

(...)

#### Contato com o mundo exterior

#### Regra 58

1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:

- (a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e
- (b) por meio de visitas.

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

(...)

#### Regra 61

1. Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicarem com um advogado de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, mas não passíveis de serem ouvidos por estes.

recomendações, é abusar da inteligência, é querer afirmar por via oblíqua que o Executivo, querendo arrastar nesta ilegalidade o Judiciário, está declarando sem efeitos quaisquer internos, de direito interno, os artigos 7 e 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que veda o uso de política carcerária como instrumento de neutralização.

130. O ponto central é extremamente óbvio, em afronta a todos os preceitos constitucionais aqui trazidos, em testilha a internalização, como norma cogente, dos tratados internacionais trazidos à discussão aqui, **quer-se ter como legítima e legal uma política penitenciária de neutralização, jogando ao lixo a função de ressocialização. Isto em um quadro constitucional onde o § 4º do art. 5º da Constituição Federal é cláusula pétreia, e visto o disposto no art. 7 do Estatuto de Roma.**

131. Temos um prévio quadro de configuração de tortura com efeitos psicológicos que escalam para danos psiquiátricos, alguns permanentes.

132. Temos a exacerbação desse quadro por conta da indigitada portaria, que quer elevar o nível de tortura à nível exponencial, em duas perspectivas nefastas. Primeiro, estendendo o tratamento cruel e desumano aos familiares, de forma mais deletéria aos filhos dos presos, e segundo, deveria ser causa para inquéritos por improbidade administrativa, usar de métodos proibidos pela Constituição Federal e pelo Direito Internacional Público dos Tratados Sobre Direitos Humanos para obter, em desvio de poder e desvio de finalidade, colaborações, delações, em nítida situação de violar os deveres de eficiência taxativamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

### **XIII - A INCOMPATIBILIDADE DO ART. 10 DA POTARIA 157 DE 2019 FRENTE AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS QUESTIONADOS E SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

133. O dispositivo agora particularmente infirmado dispõe o seguinte.

Art. 10. As visitas íntimas continuam reguladas pela Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

134. Incompatível com a Regra de Mandela nº 58, por configurar forma de aumentar o

isolamento social, o que pode, conforme rol de trabalhos especializados, causar danos psiquiátricos irreversíveis, incompatível a restrição atualmente imposta às visitas íntimas.

135. O direito às visitas íntimas está previsto na Lei de Execuções Penais, e os limites de sua restrição está taxativamente previsto no art. 58 desta mesma lei.

136. Por arrastamento é imprescindível que se declare incompatível com preceitos fundamentais, com direito e garantias fundamentais a segunda parte, a exceção ao Regime Disciplinar Diferenciado, no que o próprio RDD, conforme bem demonstrado, é verticalmente incompatível com o Pacto de Direitos Civis e Políticos, arts. 7 e 10, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, arts. 1, 16, e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos art. 5, parágrafos 1, e 2 e 3, e da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

137. Por certo que tal quadro leva à incompatibilidade vertical, absoluta e insanável, com artigo 1º, III, 4º, II, art. 5º incisos XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLV, XLVI, XLIII, XLV, LXI, LXII, alíneas “d” e “e”, LXIX da Constituição Federal.

138. A situação gera não apenas uma situação de descumprimento de preceitos fundamentais, concorrente com situação de absoluta inconstitucionalidade, da Portaria 157 de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em sua integridade, como também, por arrastamento, da Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no que temos cabalmente demonstrado a incompatibilidade das regras do Regime Disciplinar Diferenciado e as implementadas no Sistema Penitenciário Federal, tais como hoje postas, com a Constituição e Preceitos Fundamentais de Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos.

#### **XIV - IMPUGNANDO AS VIOLAÇÕES DO PRIVILÉGIO DE SIGILO CLIENTE E ADVOGADO**

139. A presente portaria, aqui infirmada, não fala especificamente de relação cliente e advogado, mas, insidiosamente, tenta dar consistência a ilegalidade e ilicitude de outras medidas locais. Vejamos:

Art. 6ª Os visitantes deverão adotar comportamento adequado ao estabelecimento penal federal, podendo ser interrompida ou suspensa a visita, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de utilização de linguagem cifrada ou ocultação de itens vedados durante a visitação;

140. Neste rol podem ser incluídos os Advogados, e há muita manobra insidiosa tentando dar um drible da vaca hermenêutico no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, portarias locais, uma construção de arbítrios construídos para evitar que os Tribunais Superiores, particularmente o Supremo Tribunal Federal se veja na obrigação de célere resposta às violações, inadmissíveis no Direito Internacional dos Tratados Sobre Direitos Humanos, normas que violam o sigilo cliente e advogado.

141. Dentro de um contexto dos arts. 5º, LV, e 133 da Constituição Federal, combinado com art. 8, §, “c” e “d”, da Convenção Americana de Direitos Humanos qualquer medida, de qualquer natureza, administrativa ou judicial, que leve à interceptação e gravação das comunicações pessoais de advogados com clientes nos estabelecimentos penitenciários padece de incompatibilidade vertical, devendo ser nula.

142. É notório que no Sistema Penitenciário Federal as conversas entre cliente e advogado são gravadas, sendo facultado ao agente penitenciário interromper a entrevista se, discricionariamente, entender que a conversa do Advogado com seu cliente esteja tomando rumo não admissível.

143. Vamos começar pelas Regras de Mandela, que arrastam a questão ao art. 7º do Estatuto de Roma.

144. Vejamos as Regras de Mandela, que falam especificamente do assunto.

#### Regra 61

1. Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de **se comunicarem com um advogado de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local.** Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, **mas não passíveis de serem ouvidos por estes.**

145. Então temos a Convenção Americana de Direitos Humanos que veda a ilegalidade tosca, a testilha a todo processo civilizatório de um Estado Democrático de Direito, que é a habitual gravação das conversas de advogados e clientes no Sistema Penitenciário Federal.

### Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha **e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;**

146. Não é admissível os óbices à privacidade, que pululam em medidas judiciais de instâncias ordinárias, retirando este direito, taxativamente previstos em tratados internacionais que vinculam o Brasil, o direito do privilégio de sigilo entre cliente e advogado. Não se trata de nenhuma invenção, no que podemos suscitar a Regra Federal de Evidência nº 502 dos EUA<sup>13</sup>.

147. Por mais esta truculência a indigitada portaria tem sua incompatibilidade com preceitos fundamentais constitucionais, bem como ínsita inconstitucionalidade material expostas como não passíveis de convalescer. E levam por reverberação normativa ou arrastamento à incompatibilidade vertical com preceitos constitucionais e tratados internacionais sobre direitos humanos não apenas o isolamento da visitação social do preso num “aquário”, como também impor tal situação aos advogados, conversas por vídeo conferência ou por interfone, sem contato pessoal, e supervisionadas por agentes que monitoram o conteúdo das conversas entre cliente e advogado, o que é tão grave, em perspectiva de criar condições de defesa ficta, outro ilícito internacional. Inexorável declarar-se igualmente objeto de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal e Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos a vedação da visita íntima dos apenados e encarcerados preventivamente no sistema penitenciário federal.

---

<sup>13</sup> [https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule\\_502](https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_502)



148. A extensão desse quadro a todo Regime Disciplinar Diferenciado e a toda a atual organização do Sistema Penitenciário Federal é praticamente um corolário. O regime de isolamento, visto o histórico de ser causa de danos psicológicos e alterações neurológicas correlatas a danos psiquiátricos por vezes irreversíveis.

## **XV - A QUESTÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS, A INEXORÁVEL QUESTÃO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE**

149. A primeira questão que colocamos em tela é a inutilidade de se apelar ao § 3º do art. 5º, introduzido pela EC 45 de 2004, de técnica altamente duvidosa e mais gerador de problemas do que de soluções, no que os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados e os arts. 1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos não permitem que o Poder Judiciário alegue que não se deva dar cumprimento aos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos já ratificados.

150. Valério de Oliveira **MAZZUOLI**(2014)<sup>14</sup> aborda com maestria algumas questões correlatas a esse problema.

Por outro lado, admitir que o Estado-juiz possa declarar a revogação de um compromisso internacional, é o mesmo que admitir que outros entes estatais, que não a figura constitucional prevista do Presidente da República, possam indiretamente denunciar o compromisso internacionalmente firmado, deixando-o sem eficácia e aplicabilidade na ordem interna. O juiz, ao deixar de aplicar um tratado internacional em razão da existência de “lei posterior”, está implicitamente criando uma falsa e incongruente hierarquia entre leis internas e tratados internacionais, que a Constituição expressamente não declara. Também, por tal motivo, está impedido o juiz de aplicar a lei interna em detrimento do tratado internacional em vigor.

A infração ao dever de respeito aos princípios e normas do Direito Internacional, por meio dos poderes do Estado, acarreta sua responsabilidade no plano internacional, que certamente não pode ficar esquecida ou relegada a segundo plano quando de qualquer julgamento pelo Poder Judiciário a envolver tais normas. Vigê aqui a norma *pacta sunt servanda*, universalmente reconhecida como norteadora dos compromissos exteriores do Estado, e expressamente estabelecida no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, segundo o qual todo tratado em vigor “obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”.

---

<sup>14</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito dos tratados. 2ª Ed. Editora Forense. 2014. Pág. 472.

151. O status dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos gera, como iremos mais discorrer, outros problemas, e o § 3º do art. 5º da CF/88 trouxe mais problemas que soluções.

152. A posição defendida por Valério de Oliveira **MAZZUOLI**(2017)<sup>15</sup> para este tema não nos parece a mais correta, no ponderar entre o formalismo e o a perspectiva teleológica da eficácia da norma.

À primeira vista, com o advento da EC 45, poder-se-ia defender a tese (como já fizeram alguns) de que, tendo o § 3º do art. 5º estabelecido quorum qualificado para atribuição de equivalência de emenda constitucional aos tratados de direitos humanos, os tratados anteriores seriam recebidos na ordem constitucional vigente com esse mesmo status de emenda. Aplicar-se-ia ao caso o fenômeno da “recepção de normas” com mudança de status, cujo exemplo clássico, no Brasil, é o Código Tributário Nacional que, tendo sido à época de sua edição aprovado com quorum de lei ordinária, fora recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar, por ter a nova Carta (art. 146, III) estabelecido que as normas gerais em matéria de legislação tributária só poderão ser criadas mediante a edição de tal espécie normativa. Assim também pensa Reze, para quem “é sensato crer que ao promulgar esse parágrafo na Emenda constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, sem nenhuma ressalva abjuratória dos tratados sobre direitos humanos outrora concluídos mediante processo simples, o Congresso constituinte os elevou à categoria de tratados de nível constitucional”, a equação esta “da mesma natureza daquela que explica que nosso Código Tributário, promulgado a seu tempo como lei ordinária, tenha se promovido a lei complementar à Constituição desde o momento em que a carta disse que as normas gerais de direito tributário deveria estar expressas em diploma dessa estatura. Os tratados de direitos humanos ratificados posteriormente a EC 45/2001, segundo este raciocínio, teriam hierarquia infraconstitucional (nível de lei ordinária – como sustenta a maioria dos Ministros do STF – ou supralegal, como pensam os Ministros Sepúlveda Persente e Gilmar Mendes, este último no voto do RE 466.343-1/SP).

Para nós, entretanto, é equívoco comparar o § 3º do art. 5º com a chamada recepção com mudança de status, como se dá no caso do Código Tributário Nacional. No caso do CTN, a Constituição expressamente exige lei complementar para a criação de normas gerais em matéria de legislação tributária, sendo então legítimo o raciocínio segundo o qual as normas tributárias anteriores à Constituição sejam obrigatoriamente recepcionadas com status que doravante a Constituição lhes atribui (qual seja, o status de lei complementar). Tal não é o caso do § 3º do art. 5º com equivalência às normas constitucionais, e aqueles outros instrumentos – também de direitos humanos -ratificados após a referida Emenda ingressariam na ordem jurídica brasileira com status infraconstitucional.

153. A posição que defendemos é distinta, visando a coerência sistêmica da matéria

---

<sup>15</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. Editora Forense, 2017. Págs. 241-242.

constitucional, e uma teleologia normativa pragmática. Isto considerando o § 4º do art. 5º da CF/88, o art. 4º, II, da mesma CF/88, os arts. 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e arts. 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados.

154. Antes porém devemos discorrer algumas questões sobre o Estatuto de Roma dentro da ordem jurídica nacional.

155. Nos socorremos novamente do magistério de MAZZUOLI(2017)<sup>16</sup>,

A primeira característica marcante do TPI diz respeito ao seu caráter *supraconstitucional*. Tal é devido ao fato de seu Estatuto não ser qualquer tratado, mas um *tratado especial* de natureza *centrífuga*, cujas normas derogam (superaram) todo tipo de norma do Direito interno. Os tratados ou normas de direitos humanos *centrífugos* são os que regem as relações jurídicas dos Estados ou dos indivíduos com a chamada jurisdição global (ou *universal*). Nominan-se centrífugos exatamente por que são tratados que *saem (ou fogem)* do centro, isto é, do seu território ou mesmo de sua região planetária, para levá-los à autoridade de justiça universal. Enfim, são tratados ou normas de direitos humanos que regulam situações ou relações que fogem dos *limites* da jurisdição doméstica ou regional da qual um Estado é parte, conduzindo o Estado ou o sujeito (no caso do TPI apenas o sujeito) a um órgão jurisdicional global (perceba-se que não se está a falar aqui de órgãos regionais, como a Comissão ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas sim de um organismo das Nações Unidas com atuação *universal*). O único órgão jurisdicional com alcance universal atualmente existente é o TPI; daí seu status supraconstitucional em face dos ordenamentos domésticos.

156. TEMOS A NECESSIDADE DE UMA NOVA INTERPRETAÇÃO DO STATUS CONSTITUCIONAL E DAS REGRAS DE AUTORIZAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS.

157. Objetivamente, está escancarado nesta presente ação uma situação onde todas as normas questionadas de Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos têm direto espelhamento nas alíneas “e” e “f” do artigo 7 do Estatuto de Roma, lembrando que a responsabilidade penal internacional é pessoal, e imune, não passível de oposição imunidades de cargo, de status privilegiado de direito interno.

---

<sup>16</sup> Op. cit. Págs 200-201.

158. A solução do bloco de constitucionalidade, visto este quadro, onde até os membros do Poder Judiciário, em situações como esta que está em julgamento, podem ser denunciados no TPI como agentes coatores por conúbio com as práticas de tortura e aprisionamento em desconformidade com as normas internacionais, exige, para que o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional mantenham suas respectivas autoridades, uma solução pragmática e teleológica.

159. Defendemos que após a EC 45/2004 todos os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos foram automaticamente elevados à condição de emenda constitucional.

160. E neste contexto, visto a dimensão dos compromissos internacionais, indo para além da responsabilidade do Estado, adentrando na responsabilidade individual dos agentes públicos diante do TPI, defendemos que por conta da mesma EC 45/2004 os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos exigem, a partir de então, quorum qualificado de 3/5 em dupla votação em cada casa legislativa, igual rito de emenda constitucional.

161. Solução diversa é possível? Premidos entre ameaças do Executivo, das redes sociais, das mídias, e de composições voláteis do Congresso Nacional, os Ministros da Corte Suprema podem se ver em situação de acabarem passíveis de responder individualmente junto ao TPI por conúbio em crimes contra a humanidade.

162. A mudança de status normativa dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos aprovados anteriormente a EC 45/2004 à condição de emenda constitucional, e a exigência, a partir desta emenda, de que todos os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos só possam ter autorizada a ratificação após votação em rito de emenda constitucional pelo Congresso Nacional ao mesmo tempo que soluciona todo um rol de problemas externos e internos, equaliza responsabilidades.

163. Na mesma esteira, assim declarando o Supremo Tribunal Federal, estes Tratados se tornam cláusula pétrea, não podendo ser objeto de denúncia individual de algum aventureiro que ocupe a presidência da república.

## XVI - DESCONSTRUINDO FALÁCIAS AUTORITÁRIAS

164. O que grassa neste país são agentes públicos com percepção da realidade e da responsabilidade pessoal muito aquém das exigências dos cargos que ocupam. Infelizmente é uma espécie de movimento cíclico histórico. Uma falácia vigente, sobre a qual iremos mostrar o selo de origem nada abonador adiante, é de que há excesso de direitos quando deveria haver deveres fundamentais em relação ao Estado. O discurso de que “*antes de se perguntar o que o Estado deve fazer pelo indivíduo, o correto é perguntar o que o indivíduo deve fazer pelo Estado*”, demonstraremos a que conduz.

165. Os axiomas desta falácia seriam de que os direitos e garantias individuais não podem ser prevalentes, pois, o interesse da sociedade, da coletividade organizada no Estado seriam prevalentes, devendo se dar primazia a deveres fundamentais. Insidiosa, como podemos ver. Um aspecto principiológico, podemos dizer de natureza axiomática, conseguinte axiológica, é de que o Direito tem sua natureza de existir na busca da justiça, devendo trazer em seu arcabouço uma construção principiológica capaz de oferecer sustentação teórica, que justifique uma práxis, contra a injustiça.

166. Tomamos como referência **ALEXY** (2014)<sup>17</sup>, tomando de empréstimo seus principais raciocínios. Podem se ter normas em determinados sistemas, sem que, por mais estáveis que sejam as normas, os mesmos possam ser ditos sistemas jurídicos. O primeiro seria o ordenamento absurdo, e deste seria exemplo um bando de bandoleiros, armados diante de uma população desarmada, coeso entre si, capaz de fazerem se impor pela força bruta, por todas as formas de violência fora de qualquer controle (no quadro contemporâneo brasileiro, as regiões dominadas pelo tráfico tiram esta situação da abstração e colocam em realidade).

167. Não seria um sistema jurídico pela inexorável condição de que os indivíduos do bando acabariam por determinar ordens conflitantes, inexecutáveis vezes, inconciliáveis em suas contradições outras vezes. A obediência às normas se faz pelo medo da violência, e há um aspecto de autofagia, um indivíduo dominado que obedeça às ordens de um bandoleiro pode, assim procedendo, estar desobedecendo à outra ordem de outro bandoleiro, sendo executado pela obediência, quer a um, quer a outro.

---

<sup>17</sup> ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. Págs. 36-37.

168. O ordenamento absurdo se transforma em ordenamento predatório quando os bandidos se organizam, constroem uma hierarquia, introduzem proibições a determinadas violências, mantendo como único objetivo extrair o máximo de benefício maximizando a exploração dos dominados (no quadro contemporâneo brasileiro, as milícias no Rio de Janeiro dão dimensão de realidade a esta situação).

169. A longo prazo esse sistema de dominação ou irá se desestruturar, alimentando a revolta dos dominados e pela ineficiência da organização interna dos dominantes, sujeitos a conflitos, ou precisará se legitimar. Será preciso um aglutinador interno, um elemento comum a ser alcançado. Ao se chegar a este ponto pode se estar adentrando nos limites de um sistema jurídico, quando surge a pretensão à correção, uma correção que seja exigível de todos. Sistemas normativos que não conseguem estabelecer uma pretensão permanente de correção tendem a falhar em se tornarem sistemas jurídicos.

170. A má formulação de uma pretensão à correção, no que leva à má satisfação desta pretensão, conduz a uma condição defeituosa. Suponhamos que haja a regra fundamental de um sistema jurídico que afirme que o sistema X é um Estado soberano, desigual e injusto. Essa norma cumpriria a função de busca da correção para justificar a legalidade de uma determinada minoria da população estar legitimada, legalmente, a explorar a maioria. Esta norma só se legitimará se a maioria aceitar que é justa, que é correto ser explorado. O ponto de ruptura estaria na imoralidade intrínseca da norma. A pretensa correção se faria por uma pretensão de um direito correto fundado em uma norma moralmente incorreta, o que leva a uma contradição interna.

171. Estendamos a análise para um conceito plástico, dúctil, e frágil, de deveres fundamentais, e então que dado ordenamento jurídico tenha como cláusula pétrea de sua norma fundamental a seguinte disposição: “*os deveres fundamentais se sobrepõem a todos os direitos e garantias fundamentais*”. Os deveres fundamentais, elevados ao absolutos, estão postos acima de todas os direitos e garantias individuais, sempre relativizáveis. Para que a norma, a organização normativa tenha correção, precisa se justificar demonstrando que objetiva o bem de toda a sociedade.

172. Logo, a teoria dos deveres fundamentais deve ter justificação moral em se demonstrar correta ao objetivo do bem do Estado e sua estabilidade. Inextrincável aos argumentos de

segurança social, é natural que se considerem ínsitas ao objetivo da norma a erradicação de fatores de desestabilização.

173. Por coerência a esses deveres, se a fome e a miséria ultrapassando determinados patamares diante dos quais as forças de segurança pública se tornam onerosas demais em custos de manutenção para o Estado, o custo para manter a segurança pública ameaça ultrapassar a capacidade de arrecadação fiscal do Estado, e as políticas de extermínio gerariam um déficit de mão de obra, nesse contexto restando a erradicação da miséria e fome como o mais eficiente para o Estado, sendo cláusula pétrea a prevalência dos deveres fundamentais, absolutos, sobre os direitos individuais, relativizáveis conforme as demandas do Estado, temos direitos e garantias fundamentais de primeira geração, como o direito à propriedade privada da minoria privilegiada na condição passível de ser infirmado, desconstruído face ao dever fundamental do bem do Estado, na exata medida da necessidade de garantia da estabilidade dos deveres fundamentais do ordenamento jurídico. O funcionalismo sistêmico de Jakobs seria, neste contexto, colocando em centro de gravidade a estabilização da norma, o direito aplicável por essência.

174. A falácia dos “deveres fundamentais” justifica, pela ausência de direitos e garantias individuais, qualquer medida de proteção da “comunidade do povo”, ou dos “interesses coletivos revolucionários”, demonstrando que deságua nos mesmos córregos totalitaristas do nazismo e do stalinismo, quiçá a terceira via, o maoísmo.

175. Diante do acima exposto, o bordão *in dubio pro societate* é apenas uma reapresentação aforística da falácia dos deveres fundamentais.

176. A crítica que podemos fazer, embora o pouco espaço e limites objetivos do escopo deste trabalho, é que o funcionalismo sistêmico de Jakobs, que tanto fascínio parece trazer ao direito penal e de execução penal defendido por determinados agentes públicos, quais podemos suscitar o quanto estão aquém, em imaturidade e conhecimento claudicante, daquilo que é exigido pelas funções em que estão investidos, não resolve situações de tal natureza.

177. Temos uma outra via, a do bem jurídico protegido. O conceito de bem jurídico protegido permite um juízo de ponderação, identificação de limites, metas, de medidas de correção, e pela ponderação um exercício de otimização. Oportuno suscitar, sem estender a questão, que a tutela de bens jurídicos, particularmente a tutela do bem jurídico penal, permite

racionais questionamentos, lógicos, sobre questões a respeito do que punir, por que razão punir, quando punir, como punir, e, fundamental, o sistema penal nacional, mesmo de forma indireta, sustenta a proteção de quais interesses coletivos?

178. Inconsistente querer se defender dois sistemas jurídicos sobrepostos, um para uma parcela privilegiada da sociedade, os cidadãos, e outro ordenamento jurídico para os inimigos da sociedade. Não há como ter dois Estados sobrepostos concorrendo pelo mesmo financiamento. Uma concepção prevalecerá sobre a outra. Iremos discorrer brevemente sobre isto adiante, em perspectiva que não se resolve as questões apresentadas nesta presente ação sem uma análise de contexto de direito e sociedade.

179. Neste contexto esta presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, fungível em Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem como alicerce, como pedra fundamental a defesa intransigente de bens jurídicos constitucionais, direitos e garantias fundamentais universais que não podem ser retirados dos encarcerados.

180. As alegações de necessidades particulares, de peculiaridades de momentos de crise. Falácias de deveres fundamentais quando inexoravelmente conduzem ao autoritarismo totalitário, trazem ínsito a busca da figura do líder, não podendo olvidar Carl Schmitt, aquele líder iluminado que teria a última palavra sobre tudo, inclusive sobre o direito.

181. Falamos de nazismo. Sim, estamos claramente construindo uma demonstração, a partir de produção técnica jurídica e histórica que não é nossa, e sim de trabalhos publicados por pesquisadores reconhecidos, onde é inexorável concluir que se está repetindo nefastas práticas do nazismo, sobe o mesmo argumento de segurança social.

182. Pois acrescentamos aos nossos argumentos excertos de texto lançado em português recentemente no Brasil. A obra, **ESPELHO DO OCIDENTE – O NAZISMO E A CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL**. Autor, Jean-Louis Vullierme, Editora Difel, 2019. Págs. 184-185.

Para acabar de situar o nazismo no contexto ideológico ocidental, resta confirmar sua ausência de isolamento intelectual na questão social, no papel da burocracia e nas modalidades de seu controle.

(...)

Desde a origem do mundo moderno, manifestara-se uma contradição entre a promoção do indivíduo em relação às



antigas hierarquias de ordem divina e sua sujeição crescente a hierarquias econômicas novas, mas não menos poderosas. Nascia a luta secular entre, por um lado, a figura do indivíduo liberal, liberto da autoridade política ancestral, mas já agora dominando o econômico, e, por outro lado, a figura coletiva socialista que se esforça por escapar a sujeição liberal.

No começo, o poder de Estado fora um inimigo comum, tendo inicialmente os pensadores liberais e socialistas afirmado o primado da sociedade civil. Para aqueles, o Estado deveria limitar-se a fornecer o direito, a força pública e a infraestrutura coletiva com o objetivo de promover a prosperidade. Esses o consideravam defensor dos exploradores, retirando aos trabalhadores o produto de suas obras. A preeminência do Estado também tinha entre seus partidários os contrarrevolucionários e os nacionalistas que, aos poucos, convergiam uns para os outros, negligenciando os monarcas seus parentescos dinásticos para se enfrentar permanentemente por meio da soberania nacional. Em sentido inverso, o socialismo e o liberalismo antes continuavam internacionalistas, pois o empreendimento moderno, ao contrário das antigas corporações protecionistas, defendia a abertura das fronteiras e pretendia esquivar-se ao controle público, enquanto o socialismo se pensava, em parte, como um organismo pan-europeu.

Com o tempo, todavia, o Estado era cada vez menos rejeitado pelos liberais preocupados com a defesa da ordem, assim como pelos socialistas que desejavam assumir o controle de seu aparelho para subtrair o trabalho ao domínio do capital. Aqueles tinham prospectado possíveis alianças com as elites tradicionais, às quais desejavam misturar-se, mas também com os socialistas que aceitassem um compromisso burocrático. Esses se dividiam em função das modalidades de ação: partidários social-democratas do processo eleitoral, partidários anarquistas ou não do sindicalismo revolucionário e promotores de um partido revolucionário.

A incapacidade coletiva de resolver a questão social, decorrente da primeira revolução industrial e, após, da proletarianização generalizada por parte da segunda, levaria ao surgimento de uma ameaça endêmica contra as hierarquias e a propriedade. Por toda Europa, os liberais se viam obrigados a emendar seus princípios para formar alianças com os estadistas, melhores defensores da ordem. Os conservadores, por sua vez, aceitavam lentamente a possibilidade do governo representativo, em troca de disposições policiais. Todos consentiam com o desenvolvimento de uma burocracia, meio seguro e organizado de adaptar a sociedade nos casos em que ela não poderia evitar.

**O surgimento de um indivíduo excepcional, capaz de resolver a questão social mediante um dirigismo compatível tanto com a propriedade privada como com os interesses fundamentais dos trabalhadores, ao mesmo tempo, pondo o terreno político ao abrigo das revoluções, se tornara uma opção séria. O messias político, com a imagem construída a partir da imagem de Bonaparte, seria separado das elites e, assim, poderia conseguir a adesão dos dominados. Acumularia o poder militar, a autoridade governamental e o estatuto de um legislador livre de vinculações partidárias. A ele seria confiado o controle da sociedade por meio da burocracia. Estando o bonapartismo estreitamente ligado aos particularismos franceses, a esperança na Alemanha se fixou no Kaiser, assessorado por Bismarck, para, em seguida, projetar-se em Adolf Hitler, autêntico “Kaiser oculto”.**

183. O excerto acima não é descolado de contexto a tudo discutido nesta presente ação, visto que todos os extremos do dito espectro ideológico esquerda-direita, quando tentam fazer do direito penal e processual penal e de execução penal algo de natureza jacobina, na pior acepção da palavra, um instrumento de contenção e eliminação dos inimigos, acaba gerando terreno fértil para um estado de polícia e totalitário.

184. Esta presente Ação Constitucional tem como alicerces sólidas a intransigente defesa de bens jurídicos, direitos e garantias fundamentais taxativamente previstos na Constituição Federal e em Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos.

185. Anteriormente apontamos que faríamos referência a Umberto Eco. Lançado em 1995 na versão original do livro Cinco Escritos Morais, o texto O Fascismo Eterno ganhou atualidade no século XXI, sendo relançado como livro na Itália em 2018, e no Brasil igualmente como texto único em livro pela Editora Record, em 2018. Dispondo das duas publicações, trabalharemos com primeira, original, Cinco Escritos Morais.

Págs. 41-53

O termo “fascismo” adapta-se a tudo por que é possível eliminar de um regime fascista um ou mais aspectos, e ele continuará sempre a ser reconhecido como fascistas. Tirem do fascismo o imperialismo e teremos Franco ou Salazar; tirem o colonialismo e teremos o fascismo balcânico. Acrescentem ao fascismo italiano um anticapitalismo radical (que nunca fascinou Mussolini) e teremos Ezra Pound. Acrescentem o culto da mitologia céltica e o misticismo do Graal (completamente estranho ao fascismo oficial) e teremos um dos mais respeitados gurus fascistas, Julius Evola.

A despeito dessa confusão considero possível indicar uma lista de características típicas daquilo que eu gostaria de chamar de “Ur-Fascismo”, ou o “fascismo eterno”. Tais características não podem ser reunidas em um sistema; muitas se contradizem entre si e são típicas de outras formas de despotismo ou fanatismo. Mas é suficiente que uma delas se apresente para fazer com que se forme uma nebulosa fascista.

1. A primeira característica de um Ur-Fascimo é o culto da tradição.(...)

2. O tradicionalismo implica a *recusa da modernidade*. Tanto os fascistas quanto os nazistas adoravam a tecnologia, enquanto os tradicionalistas em geral recusam a tecnologia como negação dos valores espirituais tradicionais. Contudo, embora o nazismo tivesse orgulho de seus sucessos industriais, seu elogio da modernidade era apenas o aspecto superficial de uma ideologia baseada no “sangue” e na “terra” (*Blut und Boden*). A recusa do mundo moderno era camuflada como condenação do modo de vida capitalista, mas referia-se principalmente à rejeição do espírito de 1789 (ou de 1776, obviamente). O iluminismo, a idade da Raão eram vistos como início da depravação moderna. Nesse sentido, o Ur-Fascismo pode ser definido como “irracionalismo”.

3. O irracionalismo depende também do culto da *ação pela ação*. A

ação em bela em si, e, portanto, deve ser realizada antes de e sem nenhuma reflexão. Pensar é uma forma de castração. Por isso, *a cultura é suspeita* na medida que é identificada com atitudes críticas. Da declaração atribuída a Goebbels (“Quando ouço falar em cultura, pego logo a pistola”) ao uso frequente de expressões como “Porcos intelectuais”, “Cabeças ocas”, “Esnobes radiais”, “As universidades são um ninho de comunistas”, a suspeita em relação ao mundo intelectual sempre foi um sintoma de Ur-Fascismo. Os intelectuais fascistas oficiais estavam empenhados principalmente em acusar a cultura moderna e a inteligência liberal de abandono dos valores tradicionais.

(...)

6. O Ur-Fascismo provém da frustração individual ou social. O que explica por que uma das características típicas dos fascismos históricos tem sido o *apelo às classes médias frustradas*, desvalorizadas, assustadas pela pressão dos grupos sociais subalternos. Em nosso tempo, em que os velhos “proletários” estão se transformando em pequena burguesia (e o lumpesinato auto-exclui-se da cena política), o fascismo encontrará nessa nova maioria seu auditório.

7. Para os que se veem privados de qualquer identidade social, o Ur-Fascismo diz que seu único privilégio é o mais comum de todos: ter nascido em um mesmo país. Esta é a origem do “nacionalismo”. Além disso, os únicos que podem fornecer uma identidade às nações são os inimigos. Assim, na raiz da psicologia Ur-Fascista está *obsessão do complô*, possivelmente internacional. Os seguidores têm de sentir sitiados. O modo mais fácil de fazer emergir um complô é fazer apelo à *xenofobia*. Mas o complô tem de vir também do interior: os judeus são, em geral, o melhor objetivo por que oferecem a vantagem de estar, ao mesmo tempo, dentro e fora. Na América, o último exemplo de obsessão pelo complô foi o livro *The New Order* de Pat Robertson.

(...)

13. O Ur-Fascismo baseia-se em um “populismo qualitativo”. Em uma democracia os cidadãos gozam de direitos individuais, mas o conjunto de cidadãos só é dotado de impacto político do ponto de vista quantitativo (as decisões da maioria são acatadas). Para o Ur-Fascismo os indivíduos enquanto indivíduos não tem direitos e “o povo” é concebido como uma qualidade, uma entidade monolítica que exprime “a vontade comum”. Como nenhuma quantidade de seres humanos pode ter uma vontade comum, o líder apresenta-se como seu intérprete. Tendo perdido seu poder de delegar, os cidadãos não agem, são chamados apenas *pars pro toto*, para assumir o papel de povo. Para ter um bom exemplo de populismo qualitativo, não precisamos mais da Piazza Venezia ou do estádio de Nuremberg. Em nosso futuro desenha-se um populismo qualitativo *TV ou Internet*, no qual a resposta emocional de um grupo selecionado de cidadãos pode ser apresentada e aceita com a “voz do povo”. Em virtude de seu populismo qualitativo, o Ur-Fascismo deve opor-se ao “*pútridos*” *governos parlamentares*. Uma das primeiras frases pronunciadas por Mussolini no parlamento italiano foi: “E poderia ter transformado esta assembleia surda e cinza em um acampamento para meus regimentos”. De fato, ele logo encontrou alojamento melhor para seus regimentos e pouco depois liquidou o parlamento. **Cada vez que um político põe em dúvida a legitimidade do parlamento por não representar mais a “voz do povo”, pode-se sentir cheiro de Ur-Fascismo.**

186. Poderia ser questionado como digressão? Como explicar o que acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos dias presentes, alvos de milícias digitais?

187. O ódio a um inimigo comum. O criminoso, aquele que está dentro e fora do território nacional é um aglutinador do pior que há na história da política, e esta aglutinação vem no bojo de tentar impor um estado de polícia. O abandono dos ideais iluministas, da proporcionalidade da pena conforme a lesividade e a culpabilidade da conduta, a individualização da pena, o aspecto retributivo da pena e a função de ressocialização de seu cumprimento são afastados em favor de argumentos atuariais, discurso de necessidade de neutralização. A tutela de bens jurídicos é tratada como ridicularização por discursos do mais tosco anti-intelectualismo, defendendo-se a ação pela ação, a pena como sofrimento e neutralização permanente do inimigo, o funcionalismo sistêmico defendida como grande solução. Argumentos de correção do direito são objeto de críticas por parte de pessoas absolutamente desqualificadas para tratar de matéria penal e processual penal e de execução penal.

## **XVII - DOS PEDIDOS LIMINARES**

188. Requer-se como primeiro pedido liminar que seja declarada incompatível com todos os preceitos fundamentais constitucionais, e verticalmente incompatível com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil a PORTARIA nº 157, de 12 de fevereiro de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo imediatamente estabelecido o direito às visitas sociais, no pátio, dos familiares dos presos.

189. Como inextrincável a declaração de incompatibilidade com o Ordenamento Constitucional e vertical em relação aos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos apontados, requer-se, liminarmente, por conta da nulidade do artigo 10 da indigitada portaria, seja igualmente declarada nula e incompatível com a Constituição e Tratados Internacionais apresentados a Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, devendo ser reestabelecido no sistema penitenciário federal o direito às visitas íntimas conforme a Lei de Execuções Penais.

190. Seja determinado o direito dos advogados se comunicarem pessoalmente, sem

interferências externas e sem monitoramento, diretamente em local próprio, com seus clientes, sendo proibida, sob pena de responsabilidade pessoal dos agentes públicos, qualquer que seja a função, a gravação de conversas entre cliente e advogado, em todo o sistema penitenciário nacional.

191. Seja declarado em estado de incompatibilidade vertical com preceitos fundamentais da Constituição e da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigos 7 e 10, e Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, visto demonstração por estudos especializados que o regime de isolamento imposto é causa de intenso sofrimento, danos psicológicos, alterações neurológicas que não são constatadas oficialmente apenas pelo fato de não haverem investigações médicas, e causa de doenças psiquiátricas muitas vezes irreversíveis. Então seja determinado o prazo máximo de 180 dias para o Executivo adaptar o regime penitenciário federal à regras compatíveis com standard internacionais, Regras de Mandela e outros que preservem a sanidade mental dos presos.

## **XVIII - DOS PEDIDOS DE MÉRITO**

192. Entendendo como inexorável e inextrincável à resolução do mérito da questão principal a análise e revisão do status legal dos tratados internacionais sobre direitos humanos, requeremos que o Supremo Tribunal Federal possa analisar a questão do status legal destes tratados, ao que defendemos, por todos os argumentos antes expostos, devem a partir da EC 45/2004 ter declarado status de emenda constitucional, declarados como parte integrante da Constituição Federal, dando-se interpretação conforme ao rito de aprovação de novos tratados internacionais sobre direitos humanos, pelas obrigações que acarretam ao país, ao Estado, o rito de emenda constitucionais.

193. Ultrapassada esta questão, requer-se seja:

194. Declaradas incompatíveis com preceitos e garantias fundamentais o conteúdo material das Portarias nº 157, de 12 de fevereiro de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública e nº 718, de 28 de agosto de 2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, declaradas como

instrumentos de prática de tratamento inumano e proibido pela vedação a tratamentos desumanos e que configurem tortura. Logo declaradas violadoras de preceitos fundamentais da Constituição e de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, materialmente inconstitucionais e verticalmente incompatíveis com Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos todas as formas de restrição de visitas sociais com contato pessoal, e visitas íntimas, qualquer que seja o regime de cumprimento de pena.

195. Seja declarado violação de preceito fundamental, verticalmente incompatível com a Constituição Federal e Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, bem como a Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos o regime de isolamento celular, considerando também os demais Tratados Internacionais antes discorridos.

196. Requer seja declarado violador de preceito fundamental, incompatível com a Constituição Federal as regras de isolamento celular no Regime Disciplinar Diferenciado, pela vedação de práticas de encarceramento que configuram tortura e que tem histórico, mediante estudos clínicos e psiquiátricos, de causar sofrimento psicológico, alterações neurológicas inaceitáveis, bem como configurar causa de desenvolvimento de doenças psiquiátricas.

197. Requer-se seja declarado violador de preceitos fundamentais constitucionais e de tratados internacionais sobre direitos humanos todas as formas de cumprimento de pena que finalisticamente tenham natureza de causar sofrimento permanente e neutralização, temporária ou permanente do encarcerado, em detrimento do aspecto de ressocialização.

198. Pugna, ainda, por prazo de quinze dias para juntada de instrumento de procuração.

Nestes termos, pedem deferimento

Brasília, 22 de abril de 2019.

*Geraldo Luiz Mascarenhas Prado*  
*OAB/RJ 46.484*

*Caio Badaró Massena*  
*OAB/RJ 217.129*

*Angelo Longo Ferraro*  
*OAB/DF 37.922*